

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Altera o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para alterar os parâmetros que regem o rateio dos custos decorrentes da contratação de energia de reserva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.*

.....

*§ 3º Ficam excluídas do rateio definido no caput, as unidades consumidoras localizadas nos Estados em que o total da energia elétrica consumida no Estado seja equivalente ou inferior a 50% da soma das energias garantidas das hidrelétricas existentes no Estado.*

*§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, a energia garantida de uma hidrelétrica com reservatório que se*

*estenda por áreas do território de mais de um Estado deverá ser dividida entre os Estados com áreas abrangidas pelo reservatório dessa hidrelétrica, proporcionalmente à parcela da área total do reservatório localizada em cada Estado. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é equilibrar o rateio dos custos relacionados à contratação de energia de reserva gerada, principalmente, pelas termelétricas. Essas usinas estão em funcionamento para suprir a demanda nacional, visto que os reservatórios das hidrelétricas, afetados pela crise hídrica, não estão sendo suficientes para abastecer o consumo nacional.

Historicamente, o custo dessa energia de reserva, que apenas é necessária quando a energia gerada pelas hidrelétricas não consegue suprir a demanda nacional, sempre foi rateado entre todos os consumidores indistintamente.

Até o ano de 2014, os gastos com aquisição de energia de reserva eram custeados pelas concessionárias e repassados aos consumidores apenas no ano seguinte, por consequência do reajuste anual promovido pela ANEEL.

Em setembro de 2014, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – instituiu o modelo de cobrança de Bandeiras Tarifárias, com o qual repassa aos consumidores, imediatamente, os elevados custos de geração de energia térmica. O sistema conta com três bandeiras nas cores verde, amarela e vermelha, cada uma com uma tarifa atrelada, sendo que as duas últimas agravam a conta do consumidor, dependendo do custo de geração de energia no país, que é impactado diretamente pelo custo da energia de reserva.

O Projeto de Lei ora apresentado visa corrigir uma injustiça imposta aos consumidores dos Estados exportadores de energia elétrica, sendo os casos mais notórios o Pará, Rondônia e Tocantins. Esses Estados produzem uma quantidade de energia elétrica muito superior às suas

necessidades de consumo, abastecendo o Sistema Interligado Nacional – SIN – com a energia excedente.

Dessa forma, não é justo que o Estado que possui energia excedente participe do rateio de uma energia que não consumiu. Os Estados que realmente agravam a demanda por energia no país, devem assumir esse custo.

Faz-se relevante mencionar o Projeto de Lei nº 1.211/2015 de autoria do nobre Dep. César Halum, que busca enfrentar a injustiça imposta pelas Bandeiras Tarifárias. Porém, embora o Dep. César Halum tenha encontrado solução eficiente para a problemática, acredito trazer nesta proposição melhorias que viabilizam a implementação do rateio. Na proposta do Dep. César Halum, todos os Estados cuja produção seja superior ao consumo seriam excluídos do rateio. Nesse caso, o custo para as unidades consumidoras dos Estados que permaneceriam no rateio restaria demasiadamente elevado. Na proposição ora apresentada, defino um limite para que o Estado fique de fora do rateio, produzindo os efeitos do PL somente àqueles que contribuem com um excedente significativo de energia elétrica para o desenvolvimento do país.

Apresento também, alteração na redação do caput do artigo 3º-A, retirando a palavra “todos” em referência aos consumidores finais. Essa alteração se faz necessária para que a redação fique compatível com a nova forma de rateio proposta.

Imbuído nesse intuito de justiça, conclamo meus nobres pares a apoiarem a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de Maio de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA